



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073016 - SC (2026/0047286-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PAULO RICARDO AVILA TOMAZ (PRESO)
ADVOGADOS : ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
JULIA LOTTICI VIECILI - SC67804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROVA ORIGINÁRIA. INGRESSO DOMICILIAR E ACESSO A DADOS DE TELEFONE CELULAR. MERA REITERAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por latrocínio e corrupção de menores (art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 29, *caput*, art. 61, I, e art. 70, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990), ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso cabível e de mera reiteração de pedidos já apreciados por esta Corte nos HCs n. 990.082 e 964.846.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado, que renova alegações de nulidade da prova originária relativa ao ingresso em domicílio e ao acesso a dados de telefone celular sem autorização judicial, pode ser conhecido quando já houve apreciação anterior dos mesmos pleitos por esta Corte Superior e quando a impetração é manejada em substituição a recurso próprio.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a tese de quebra da cadeia de custódia da prova digital, não analisada pelo Tribunal de origem, pode ser examinada diretamente por este Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, sem configurar indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto na legislação, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

5. Em consulta aos sistemas desta Corte, verifica-se que os pedidos de nulidade da prova originária, relativos ao ingresso em residências e ao acesso aos dados de telefone celular sem autorização judicial, já foram apreciados

nos HCs n. 990.082 e 964.846, oportunidade em que, respectivamente, não se conheceu da impetração e se denegou a ordem, configurando o novo *writ* mera reiteração de pleitos já examinados.

6. A tese de quebra da cadeia de custódia da prova não foi submetida ao colegiado do Tribunal de origem na revisão criminal, de modo que seu exame direto por esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, configuraria indevida supressão de instância e afronta à estrutura do sistema recursal ordinário.

7. Ausente demonstração de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu da impetração, seja pela inadequação da via eleita, seja pela reiteração de pedidos já apreciados, seja pela impossibilidade de análise de matéria não examinada pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073016 - SC(2026/0047286-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PAULO RICARDO AVILA TOMAZ (PRESO)
ADVOGADOS : ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
JULIA LOTTICI VIECILI - SC67804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROVA ORIGINÁRIA. INGRESSO DOMICILIAR E ACESSO A DADOS DE TELEFONE CELULAR. MERA REITERAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por latrocínio e corrupção de menores (art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 29, *caput*, art. 61, I, e art. 70, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990), ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso cabível e de mera reiteração de pedidos já apreciados por esta Corte nos HCs n. 990.082 e 964.846.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado, que renova alegações de nulidade da prova originária relativa ao ingresso em domicílio e ao acesso a dados de telefone celular sem autorização judicial,

pode ser conhecido quando já houve apreciação anterior dos mesmos pleitos por esta Corte Superior e quando a impetração é manejada em substituição a recurso próprio.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a tese de quebra da cadeia de custódia da prova digital, não analisada pelo Tribunal de origem, pode ser examinada diretamente por este Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, sem configurar indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto na legislação, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

5. Em consulta aos sistemas desta Corte, verifica-se que os pedidos de nulidade da prova originária, relativos ao ingresso em residências e ao acesso aos dados de telefone celular sem autorização judicial, já foram apreciados nos HCs n. 990.082 e 964.846, oportunidade em que, respectivamente, não se conheceu da impetração e se denegou a ordem, configurando o novo *writ* mera reiteração de pleitos já examinados.

6. A tese de quebra da cadeia de custódia da prova não foi submetida ao colegiado do Tribunal de origem na revisão criminal, de modo que seu exame direto por esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, configuraria indevida supressão de instância e afronta à estrutura do sistema recursal ordinário.

7. Ausente demonstração de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu da impetração, seja pela inadequação da via eleita, seja pela reiteração de pedidos já apreciados, seja pela impossibilidade de análise de matéria não examinada pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO AVILA TOMAZ contra a Decisão de fls. 2879/2883, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, c/c o art. 61, inciso I, e o art. 70, parágrafo único, do Código Penal, às penas de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa (fls. 24/112).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a condenação em sede de apelação, não admitiu o recurso especial e, em sede de revisão criminal, parcialmente conheceu e, nessa extensão, indeferiu o pedido, com embargos de declaração rejeitados.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita como substitutiva do recurso cabível e por se tratar de mera reiteração de pleitos já analisados pelo Superior Tribunal de Justiça nos HCs n. 990.082 e n. 964.846.

Sustenta a Defesa que não há reiteração de pedidos, pois os *habeas corpus* anteriores não teriam enfrentado o mérito da tese ora deduzida.

Assevera que o HC n. 990.082 não foi conhecido por pendência de julgamento de recurso especial e que o **HC n. 964.846** versou apenas sobre **ingresso domiciliar sem mandado judicial**, matéria distinta do acesso a dados telemáticos, motivo pelo qual não haveria coisa julgada nem repetição temática.

Afirma ser autônoma a questão relativa à ilicitude da prova digital produzida por acesso ao conteúdo de aparelho celular sem autorização judicial.

Argumenta que há flagrante ilegalidade decorrente de prova ilícita, por violação aos direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo das comunicações, previstos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, em razão do acesso, sem ordem judicial, a mensagens de aplicativo de comunicação extraídas de telefone celular apreendido.

Aponta que os agentes teriam acessado, sem autorização, mensagem constante do aparelho de correu, com posterior utilização para embasar a persecução penal, sem observância da cadeia de custódia.

Ressalta que o único elemento de interligação do agravante aos fatos é um registro fotográfico do conteúdo do celular, sem disponibilização da íntegra dos dados e com laudo que indicaria a impossibilidade de visualização das mensagens e a inexistência de demais informações relacionadas aos fatos. Invoca o art. 157 e § 1º, o art. 158 e o art. 158 -A, todos do Código de Processo Penal, para requerer o reconhecimento da nulidade das provas ilícitas e das derivadas, com desentranhamento dos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e reconhecer a ilegalidade apontada, com a declaração de nulidade absoluta da prova e do processo. Subsidiariamente, postula a submissão do recurso à Turma para julgamento e provimento, nos mesmos termos.

Memoriais da Defesa às fls. 2901/2904.

É o relatório.

VOTO

Em consulta ao *site* deste Superior Tribunal, constata-se que os pleitos foram apreciados nesta Corte quando do julgamento do **HC n. 990.082**, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 14/05/2025, que não conheceu do *habeas corpus* e do **HC n. 964.846**, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 27/03/2025, que denegou a ordem de *habeas corpus*, tratando-se este *writ* de mera reiteração.

Consta do **HC n. 964.846**, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 27/03/2025:

*Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **PAULO RICARDO AVILA TOMAZ**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA na Revisão Criminal n. 5015648- 52.2024.8.24.0000*

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no crime do artigo 157, § 3º, segunda parte, c.c o artigo 29, caput, todos do Código Penal, e ao artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, c.c os artigos 61, inciso I, e 70, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Neste writ, o impetrante alega constrangimento ilegal em razão do ingresso na residência do paciente pelos Policiais Militares, sem a sua autorização.

Aduz que o ingresso na residência de todos os investigados se deu em desacordo com as garantias constitucionais e legais, uma vez que não foi descrito, por nenhum agente policial participante dos supostos flagrantes realizados, quais foram os elementos informativos da existência de indícios suficientes que possibilitassem o ingresso nas residências (fl. 04).

Sustenta a nulidade da prova originária, que levou ao ingresso nas demais residências e, conseqüentemente, a nulidade de todas provas daí advindas. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade de todas as provas obtidas em decorrência do acesso ilegal ao domicílio do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1047-1048).

As informações foram prestadas (fls. 1050 -1474).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento writ e, no mérito, pela denegação (fls. 1483-1486).

[...] O impetrante sustenta que o ingresso dos policiais nos imóveis ocorreu à margem das garantias constitucionais, pois não se descreveu nenhum

elemento concreto que justificasse a medida invasiva. Argumenta que a falta de indícios suficientes acarretaria a nulidade da prova originária, estendendo-se às demais residências e comprometendo todas as evidências obtidas.

No que concerne à busca domiciliar, este Tribunal, no bojo do HC 598.051/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior. Na mesma linha, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas a posteriori.

Como se decidiu por este STJ, tais razões não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção à sua casa diante de uma ronda ostensiva.

É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira urgência, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.

Por outro lado, diante da admissão constitucional do ingresso mediante consentimento do morador, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.

Confira-se (grifamos):

[...] Sobre o tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 234-242 - grifamos):

1. A defesa aponta diversas nulidades e, primeiro, almeja o reconhecimento da ilegalidade decorrente do ingresso indevido nas residências dos acusados, pois ausente justa causa para tanto, desconsiderando-se as provas derivadas da violação de domicílio.

Contudo, a insurgência não prospera.

[...]

No caso em apreço, conforme apurado nos autos, as investigações apontavam que os delitos patrimoniais teriam sido perpetrados por indivíduos que residiam no bairro Passo Fundo. Inclusive, os policiais Giovani Burger Ribeiro e Anderson Rufman Rosa, que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, disseram que foram informados de que o corréu Gian - foragido do presídio -, teria participação no latrocínio. Deslocaram-se até a residência de Gian e, de fato, localizaram o réu, que reagiu à abordagem policial, mediante socos e chutes. Foi necessário contê-lo e, diante da reação, efetuaram buscas pelo local, encontrando um moletom azul, que, de acordo com as descrições da ocorrência, havia sido utilizado durante o delito. No aparelho celular de Gian identificaram diálogo dele com o revisionando Paulo Ricardo, com o seguinte conteúdo:

"daí. Não fui eu, diz pro gordinho que trabalha com você não falar bobagem". Ato contínuo, diante das fundadas suspeitas, sabendo dos passos de Gian, dirigiram-se até o imóvel de sua namorada (Mariza).

No local, após buscas, encontraram uma balaclava vinho e uma jaqueta verde também suspeitos de serem utilizados no crime investigado. Na sequência, considerando as informações obtidas, de que Paulo estava envolvido no crime, foram até a residência dele,

encontram Alessandro, cujo apelido é "Gordinho", mas nada relacionado ao delito foi localizado no imóvel. Porém, na residência do corréu Alessandro, encontraram a motocicleta de placa MBX-4691, veículo utilizado no crime de latrocínio. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no proceder dos agentes públicos, diga-se de passagem, estes agiram em estrito cumprimento do dever legal, diante das informações verossímeis repassadas, procederam com as investigações preliminares, fatores que geraram as exigidas fundadas razões. Nesse sentido, colaciono trechos do relato do policial civil Mauro Sérgio Brugnago, que atuou nas investigações e corrobora os motivos que ensejaram nas buscas e consequente desmantelamento do grupo criminoso (depoimento sob o crivo do contraditório - transcrição da sentença):

[...] Promotor: Conta pra gente como é que se iniciou, como é que vocês, após investigação, como é que investigaram e como é que delimitaram a autoria em relação a estes crimes, por favor. Mauro:

[...] Como, ah chegou diversos [inaudível] desse comércio que tinha na Avenida 1º de Maio, onde funcionava uma loja de som automotivo com película, ah, a gente começou a monitorar o local, como de praxe da polícia, e a gente notou que, ah, vários indivíduos, com passagens policiais, inclusive por tráfico, por roubo, frequentavam o local [inaudível] começou a campana ali e tal e, quando chegamos a autoria do, do mercado Belli, chegaram informações pra nós que seriam as mesmas pessoas que teriam feito o mercado Belli, teriam, estariam envolvidos no latrocínio da padaria, onde culminou com a prisão, primeiro, de um cidadão no bairro Passo Fundo, que a PM efetuou essa prisão, estava foragido do sistema penitenciário, foi levado pra DIC, foi interrogado e ele começou, ele colaborou conosco e já enumerou os outros cidadãos que estavam envolvidos nessa situação. Promotor: Eu vou pedir pra você nominar essas pessoas.

Quem foi esse que foi preso no bairro Passo Fundo? Mauro: GIAN. [...]

Promotor: E aí começou a ficar mais claro? Mauro: Ficou mais claro, porque o GIAN foi visto por nós e pelo serviço reservado da polícia militar, várias vezes nessa, nessa loja de som automotivo, tá. As características do pessoal que teria feito o assalto no Belli, seriam dos cidadãos do bairro Passo Fundo. Juntadas as peças, GIAN do bairro Passo Fundo, se criou naquela região, né. E o depoimento dele, ele disse o seguinte, que foi arquitetada essa ação dentro dessa loja de produtos automotivos do Playboy, aonde eles tiveram uma reunião, e teriam, de uma forma ou de outra, imaginado que teria em torno de quarenta a cinquenta mil no cofre da padaria, onde o GIAN ficou incumbido de recrutar o pessoal, os autores, um funcionário, que trabalhava lá, emprestou a moto, e um outro cidadão emprestou a arma, e o Playboy, que é o PAULO, foi o cidadão que arquitetou toda essa ação, recrutou, fez a reunião, e aonde despachou o pessoal pra fazer essa, essa bronca aí. [0'36"a 04'25"] (grifei)

2. Da mesma forma, não se pode acatar a tese de que a prisão em flagrante do ora revisionando foi ilegal, porquanto inexistiam elementos hábeis a demonstrar sua participação no crime,

especialmente porque "nada de ilícito fora encontrado na posse do acusado ou em sua residência." Conforme consignado, os indícios apurados pelas investigações preliminares, apontavam o envolvimento de Paulo Ricardo no crime de latrocínio e sua ligação com o corréu Gian, especialmente a mensagem de texto recebida deste, pouco tempo após a consumação do delito. Isso sem falar no fato de que os agentes públicos já tinham informações de que ocorriam reuniões no estabelecimento comercial de Paulo, visando articular a prática de crimes patrimoniais pela cidade

Na hipótese, o que se colhe da decisão é que o ingresso dos policiais nos domicílios investigados decorreu de diligências previamente embasadas em investigações que indicavam a prática de crimes patrimoniais graves, incluindo latrocínio. As buscas não foram realizadas com base em mera suspeita genérica ou na simples atitude dos investigados, mas em um contexto probatório que demonstrava, de forma objetiva, a necessidade da medida.

Os autos revelam que os agentes de segurança tinham informações concretas sobre a atuação de um grupo criminoso e seu envolvimento na execução de crimes contra o patrimônio. A abordagem inicial ao corréu Gian - foragido do sistema prisional - resultou em reação violenta, com agressões físicas contra os policiais, o que justificou a contenção imediata e a realização da busca no local. No imóvel, foram encontrados objetos que corroboravam a materialidade do delito investigado.

Diante das evidências colhidas, os agentes prosseguiram com as diligências em outros endereços ligados à investigação, incluindo a residência do paciente, onde nenhum elemento diretamente relacionado ao crime foi localizado. No entanto, ao procederem às buscas na residência de Alexsandro, foi encontrada a motocicleta de placa MBX-4691, utilizada no crime de latrocínio.

A ação policial, portanto, foi pautada em fundadas razões, evidenciando justa causa para a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio.

Portanto, a partir das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, cuja revisão implicaria em revolvimento probatório incabível na estreita via do habeas corpus, se observa a compatibilidade da diligência com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, na medida em que identificadas circunstâncias precedentes ao ingresso em domicílio que lastreiam de modo satisfatório e objetivo as fundadas razões para a busca domiciliar.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Consta da decisão proferida no **HC n. 990.082**, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 14/05/2025:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO RICARDO AVILA TOMAZ em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Revisão Criminal n. 5015648-52.2024.8.24.0000).

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial

fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, e ao art. 244-B da Lei n. 8.069/90, c/c artigos 61, I, e 70, parágrafo único, do Código Penal.

O impetrante sustenta que houve violação dos direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo das comunicações telefônicas, conforme o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal e que apreensão e acesso aos dados do celular do co-apenado Gian foram realizados sem autorização judicial, configurando prova ilícita.

Ressalta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar ilícito o acesso direto da polícia a informações de aparelhos celulares sem autorização judicial.

Assevera que houve quebra da cadeia de custódia da prova, pois não foram adotados procedimentos para garantir a integridade dos dados extraídos do celular, aduzindo que a falta de documentação dos procedimentos adotados pela polícia torna inadmissível a prova, conforme o artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Destaca que a única prova que interligaria o paciente ao ilícito é um print de celular, cuja integridade não foi assegurada. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade e determinar o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, além de reconhecer a quebra da cadeia de custódia, em desrespeito às garantias constitucionais.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial.

Das informações prestadas pelo Tribunal de origem, consta à fl. 313 que em 18.11.24, o paciente interpôs Recurso Especial que, embora inadmitido por este Tribunal de Justiça ascendeu à Corte Superior em virtude de ulterior Agravo, autuado sob o n. 2.887.549/SC, em processamento.

Consultando os sistemas processuais desta Corte Superior, verifico que o paciente interpôs o AREsp n. 2887549/SC, suscitando a mesma tese de violação de sigilo telefônico.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não pode o habeas corpus ser conhecido quando impetrado concomitantemente à interposição de do agravo em recurso especial, em virtude do princípio da unirrecorribilidade e indevida subversão do sistema recursal.

Nestes termos, inviável no presente mandamus a apreciação das ilegalidades suscitadas para conceder a ordem de ofício.

É a jurisprudência:

[...] Portanto, em razão da impetração o habeas corpus na pendência de apreciação da admissibilidade do recurso cabível (agravo em recurso especial), não pode o writ ser conhecido, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal, possibilidade de gerar dupla apreciação perante o STJ, decisões conflitantes, e de ferir o princípio da unirrecorribilidade.

Ante exposto, não conheço do habeas corpus.

Consta da decisão agravada (fls. 2881/2883 - grifamos)

[...] Sustenta a Defesa que anteriormente foi impetrado nesta Corte o HC n. 990082/SC (2025/0096391-1) apontando o mesmo constrangimento ilegal ora aduzido (fl. 05), não conhecido.

Assevera que após a revisão criminal, o recurso especial não foi admitido.

Alega constrangimento ilegal em razão violação aos direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo das comunicações telefônicas, conforme o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Entende que há nulidade da prova originária, que levou ao ingresso nas demais residências, tanto em face da inconstitucionalidade do ingresso na residência de Gian quanto no acesso ao telefone celular sem autorização judicial e, daí, todas as demais provas derivadas das ilícitas, na forma determinada pelo art. 157 e parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil (fl. 11).

Afirma que deve ser declarada a nulidade e desentranhadas as provas obtidas em razão do acesso ilegal ao conteúdo dos dados do telefone celular do agente constantes do aplicativo WhatsApp.

Alega que houve quebra da cadeia de custódia da prova, pois não foram adotados procedimentos para garantir a integridade dos dados extraídos do celular, aduzindo que a falta de documentação dos procedimentos adotados pela polícia torna inadmissível a prova, conforme o artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Destaca que a única prova que interligaria o paciente ao ilícito é um print de celular, cuja integridade não foi assegurada.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para **declarar a nulidade e determinar o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, além de reconhecer a quebra da cadeia de custódia, em desrespeito às garantias constitucionais.**

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

*Em consulta ao site deste Superior Tribunal, constata-se que os pleitos foram apreciados nesta Corte quando do julgamento do **HC n. 990.082**, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 14/05/2025, que não conheceu do habeas corpus e do **HC n. 964.846**, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 27/03/2025, que denegou a ordem de habeas corpus, tratando-se este writ de mera reiteração.*

[...] Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Como visto, ao apontar nestes autos que (fl. 11 - grifamos):

há nulidade da prova originária, que levou ao ingresso nas demais residências, tanto em face da inconstitucionalidade do ingresso na residência de Gian quanto no acesso ao telefone celular sem autorização judicial e, daí, todas as demais provas derivadas das ilícitas, na forma determinada pelo art. 157 e parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil.

Constata-se que, ao contrário do alegado pela Defesa, o pleito de nulidade da prova originária, que levou ao ingresso das demais residências, tanto em face da inconstitucionalidade do ingresso residencial quanto ao acesso do telefone celular sem autorização foi analisado nos autos do HC n. 964.846 e denegado em 27/03/2025.

Ademais, constata-se que a tese de **quebra da cadeia de custódia** não foi analisada pelo colegiado do Tribunal de origem (fls. 19/23), não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em benefício de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com alegação de nulidade de prova por quebra da cadeia de custódia.

2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena, mas também condenou o paciente por tráfico de drogas, fixando pena definitiva de 23 anos e 4 meses de reclusão.

3. Neste Tribunal Superior, alega-se constrangimento ilegal decorrente da nulidade de prova por quebra da cadeia de custódia, especialmente quanto às interceptações telefônicas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas pode ser analisada diretamente por esta Corte, sem ter sido previamente submetida ao Tribunal de origem.

5. Outra questão é saber se a falta de elementos de garantia da integridade da prova digital pode ensejar a nulidade das provas utilizadas na condenação.

III. Razões de decidir

6. A análise de alegações não submetidas ao Tribunal de origem importaria em indevida supressão de instância, desvirtuando o ordenamento recursal ordinário.

7. Os artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, que regulamentam a cadeia de custódia, não estavam em vigor na época da elaboração da prova pericial, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*.

8. O exame da matéria suscitada implicaria revisão minuciosa do conjunto probatório, providência incompatível com os limites do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Writ não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A análise de alegações não submetidas ao Tribunal de origem configura supressão de instância. 2. A regulamentação da cadeia de custódia aplica-se desde sua vigência, sem prejuízo dos atos realizados sob a lei anterior. 3. O habeas corpus não comporta revisão minuciosa de conjunto probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e seguintes; CPP, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, AgRg no HC 739.866/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe 10/10/2022.

(HC n. 777.173/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.016 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0047286-0

Número de Origem:

00046763520178240039 11420170007 46763520178240039 50156485220248240000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISRAEL FERNANDES HUFF

ADVOGADOS : ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590

LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733

JULIA LOTTICI VIECILI - SC67804

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : PAULO RICARDO AVILA TOMAZ (PRESO)

CORRÉU : ALDO ROBERTO PEREIRA JUNIOR

CORRÉU : FERNANDO BRANCO NUNES

CORRÉU : GIAN CARLOS SANTOS CAMPOS

CORRÉU : HEMERSON SOARES DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO AVILA TOMAZ (PRESO)

ADVOGADOS : ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590

LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733

JULIA LOTTICI VIECILI - SC67804

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISRAEL FERNANDES HUFF, pela parte: AGRAVANTE: PAULO RICARDO AVILA TOMAZ.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026